



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 10995.100940/2021-39

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, apresentada nesse ato pelas procuradoras e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93; e

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, apresentado nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República, da Lei Complementar n. 73/1993 e da Lei n. 8.844/1994, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL” e a devedora abaixo qualificada:

DEVEDORA:

WHB AUTOMOTIVE S.A. em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ n. 01.261.681/0001-04**, com sede na Rua Dr. Ivan Ferreira do Amaral, 112, sala 4, bairro Cidade Industrial, Curitiba/PR.

REPRESENTANTE LEGAL E INTERVENIENTE:

MAGALY HUBNER BUSATO, brasileira, casada, economista, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], portadora da carteira de identidade RG nº [REDACTED] com endereço [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 29 de julho de 2022, bem como nos termos da Portaria PGFN n. 2382 de 26 de fevereiro de 2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 15/06/2023, relacionados nos anexos I e II, em face da devedora acima por

meio de concessão de descontos, uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV – declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstra a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetua o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VII - declara quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de

extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX – manter a regularidade fiscal perante a União;

X- manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

XI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII – não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial;

XIII - fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

XIV - a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, no caso da transação das inscrições do FGTS.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pela devedora e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10995.100940/2021-39, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. A DEVEDORA reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional se obriga a:

I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II. notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição da DEVEDORA a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: i.) descontos; ii.) utilização de créditos de prejuízo fiscal de BCN de CSLL e; iii.) parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 6ª. Para a composição do plano de pagamento da transação serão utilizados, créditos da DEVEDORA relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022, em face da comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor registrado no anexo II, serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados no 2º da CLÁUSULA 7ª, na amortização do saldo devedor transacionado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, a DEVEDORA se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

CLÁUSULA 7ª. A DEVEDORA possui em aberto os débitos relacionados nos anexos I e II.

§.1º Sobre as inscrições indicadas no anexo I será aplicado desconto médio de 43,74%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 120 (cento e vinte) amortizações

escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no anexo I.

§ 2º Sobre as inscrições indicadas no anexo II incidirá o desconto médio de 41,34%, observados os limites do § 2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e do saldo será abatido o crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no montante de R\$ 122.500.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quinhentos mil reais) e o saldo devedor será pago em 60 (sessenta) parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no anexo II.

§ 3º. A devedora compromete-se a destinar 50% (cinquenta) do montante correspondente a alínea "d" do item 7.6.5.3 constante da “Quarta Consolidação do Plano de Recuperação Judicial”, já aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo, valor relativo à alienação de Unidade Produtiva Isolada, para amortizar/quitar a modalidade de transação tratada no § 2º.

§ 4º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§ 6º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO - FGTS

CLÁUSULA 8ª. A devedora é responsável por inscrições em dívida de FGTS relacionadas no anexo III e compromete-se a efetuar a regularização deste passivo da seguinte forma:

§.1 As inscrições indicadas no anexo III serão objeto de plano de pagamento com descontos conforme a modalidade lá descrita, retiradas das simulações realizadas pela Caixa Econômica Federal que seguem anexadas ao processo SEI.

§.2 o montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC974/2021, não sofrerá descontos.

§.3 A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pela proponente em sua proposta de transação.

§.4 O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA – através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>) conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

§.5 As parcelas serão corrigidas de acordo com o estabelecido na Lei 8036/90 até a data do efetivo pagamento.

§.6 A devedora compromete-se a proceder a individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, conforme determinam o art. 5 da Resolução CC/FGTS n. 974/2020 e art. 15 da Lei n. 8.036/90.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 9ª. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos anexos I, II e III, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e/ou a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 10. Caberá à DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do presente termo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. A DEVEDORA oferece em garantia os bens móveis de sua propriedade - máquinas e equipamentos - cujo valor de avaliação atinge R\$ 92.356.188,52 (noventa e dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme laudos de avaliação apresentados, sobre os quais serão

registradas penhoras nas execuções fiscais promovidas em face da DEVEDORA, sendo de sua responsabilidade o peticionamento para oferta desta garantia no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura deste termo.

§1º A Sra. Magaly Hubner Busato, inscrita no CPF , já qualificada neste documento, presta fiança pessoal pela totalidade da dívida objeto da presente transação.

§2º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§3º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a penhora realizada, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§4º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor dos bens oferecidos em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 12. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas de FGTS;

IV - o não pagamento de 1 (uma) parcela estando quitadas todas as demais de FGTS;

V - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o

cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;

VI - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

VII - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VIII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

X - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos neste termo de transação;

XI - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;

XII - a rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o aparecimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;

XIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XIV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XVI – a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º. As parcelas das contas tributárias – demais e previdenciária - pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, a DEVEDORA será previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 4º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 5º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§ 6º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 13. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 14. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

PARÁGRAFO ÚNICO. As inscrições do FGTS incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão de regularidade do FGTS (CRF), na forma da Lei 8.036/90, c/c Decreto 99.684/90, desde que as obrigações aqui assumidas estejam em dia e inexistam inadimplências quanto às parcelas mensais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, por meio do balanço contábil apurado, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 16. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 17. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 18. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 19. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos anexos I, II e III, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 15 de junho de 2023.

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA4

Eduardo Cadó Soares
Procuradora da Fazenda Nacional

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional

Thiago Morelli Rodrigues de Sousa
Procurador da Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador Chefe da dívida ativa da 4ª Região

Rafael Dias Degani
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região

Darlon Costa Duarte
Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Crédito

WHB AUTOMOTIVA SA - EM RJ (01.261.681/0001-04)

MAGALY HUBNER BUSATO (██████████)

Representante legal e interveniente



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riel Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/07/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/07/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/07/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 13/07/2023, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Degani, Procurador(a) Regional**, em 13/07/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 18/07/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED]

e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 10995.100940/2021-39.

SEI nº 34924372